# DO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB

## **LEI MUNICIPAL N.º 125/77**

Edição - 09

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

29 de setembro de 2020

#### ESTADO DA PARAÍBA MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB

Gabinete do Prefeito

#### **DECRETO N.º 25/2020**

"Dispõe sobre a regulamentação da Lei Federal nº 14.017/2020 – Lei Aldir Blanc, em âmbito municipal."

O Prefeito Constitucional do Município de SÃO MAMEDE, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 61, V c/c art. 75, I, m, ambos da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista a situação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 215 da Constituição da República, que ordena ao Estado "o dever de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, além de estipular ao Poder Público o dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais";

**E CONSIDERANDO** os ditames da Lei Federal nº. 14.017, de 29 de junho de 2020 – Lei Aldir Blanc, que prevê a disponibilização de renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura e que demanda a inscrição dos futuros beneficiados em cadastro ou sistema de governo, incluindo o Cadastro Municipal de Cultura (art. 7º, § 1º, II),

### **DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Municipal de Provedores da Cultura de São Mamede/PB, mantido pela Secretaria Municipal de Cultura e Artes, como fonte de dados voltados ao mapeamento da cadeia produtiva da cultura em São Mamede/PB, bem como cadastro necessário ao acesso às modalidades de fomento implementadas com recursos provenientes dos mecanismos de financiamento público previstos na Lei Federal nº. 14.017, de 29 de junho de 2020 – Lei Aldir Blanc.

**Art. 2º** O Cadastro Municipal servirá como ferramenta componente do processo de implementação do Sistema Municipal de Informações da Cultura.

**Art. 3º** Poderão se inscrever no Cadastro Municipal da Cultura de São Mamede/PB, a qualquer tempo, todos os agentes e espaços culturais que exerçam atividade relativa à produção, difusão ou fornecimento de bens ou serviços culturais necessários à cadeia produtiva.

Art. 4º Para fins deste Decreto, considera-se:

 ${\sf I}$  – agente individual (pessoa física): artista, produtor, gestor e qualquer ator cultural autônomo que se relacione com as práticas culturais;

 II – agentes coletivos: grupos, trupes, companhias, organizações culturais comunitárias, povos originários, instituições, entidades, empresas e coletivos artísticos das mais diversas linguagens, com ou sem personalidade jurídica;

III – pontos de cultura: entidades sem fins lucrativos, grupos ou coletivos com ou sem constituição jurídica, de natureza ou

finalidade cultural, que desenvolvam e articulem atividades culturais continuadas em suas comunidades ou territórios;

IV – pontão de cultura: entidade cultural, ou instituição pública de ensino, que articula um conjunto de outros pontos ou iniciativas culturais, desenvolvendo ações de mobilização, formação, mediação e articulação de uma determinada rede de pontos de cultura e demais iniciativas culturais, seja em âmbito territorial ou em um recorte temático e identitário:

V – espaços culturais: consistem tanto em instituições formais como espaços alternativos, como teatros, salas de cinema, centros culturais, casas de leitura e escrita, bibliotecas, escolas de arte, locais de interesse turístico, galerias de arte, pontos de exposição e comercialização de produtos e bens culturais, entre outros.

**Art. 5º** O cadastramento é livre, gratuito e colaborativo, e ser feito, a qualquer tempo, através do preenchimento obrigatório das seguintes informações:

I. Nome / Razão Social;

II. Nome Artístico /Nome Fantasia;

III. CPF / CNPJ:

IV. Data de Nascimento / Data de Expedição CNPJ;

V. E-mail;

VI. Endereço Completo;

VII. Telefone;

VIII. Redes Sociais, site e blog (link);

IX. Área de Atuação Cultural;

X. Registro Profissional na área cultural;

XI. Integra algum Coletivo;

XII. Integra algum Espaço / Equipamento / Instituição Cultural;

XIII. Origens da Renda Financeira;

XIV. Vínculo Empregatício, considerando a área de atuação;

XV. Benefício Previdenciário ou Assistencial, seguro-desemprego ou de outro programa de transferência de renda federal que não seja o Bolsa Família;

XVI. Minicurrículo. Parágrafo único. Cada agente cultural poderá se cadastrar mais de uma vez, como agente individual e agente coletivo, além de associar ao seu perfil projetos e espaços culturais.

Art. 6º O preenchimento das informações contidas no formulário é de inteira responsabilidade do declarante e o a guarda de seu conteúdo é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura e Artes

**Parágrafo único.** Ao participar do Cadastro Cultural, o declarante autorizará expressamente a divulgação dos seus dados pela Prefeitura Municipal de São Mamede/PB, observado o disposto nas Leis Federais de nº 12.527, de 2011 – Lei de Acesso à Informação, e 13.709, de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

**Art. 7º** No caso de identificação, a qualquer tempo, de qualquer irregularidade na documentação apresentada pelo agente cultural, o registro poderá ser suspenso ou cancelado, sem prejuízo das sanções administrativas e criminais cabíveis.

**Art. 8º** O cadastro, contendo a relação completa dos inscritos, será publicado mensalmente em Boletim Oficial da Secretaria Municipal de Cultura e Artes.

**Art. 9º** O uso dos dados existentes na Secretaria Municipal de Cultura e Artes, será mantido até que seja implementado o Mapa Cultural, uma plataforma de Informações e Indicadores Culturais, que reunirá e disponibilizará dados e informações culturais

sistematizados sobre bens, serviços, infraestrutura, investimentos, acesso, produção, consumo, agentes, programas, instituições e gestão pública, entre outros empreendimentos culturais.

Art. 10. Fica criada a Comissão de Habilitação e Avaliação para fins de aplicação da Lei Aldir Blanc, com as atribuições de atender as determinações constante no Edital de Chamamento Público que realizará o pagamento do Auxílio Emergencial Cultural. Parágrafo Único: A Comissão de que trata este artigo será composta pelos seguintes integrantes:

I – Um titular da Secretaria Municipal de Educação;

- II Dois titulares da Secretaria de Cultura e Artes;
- III Dois titulares do Conselho Municipal de Cultura;

**Art. 11.** A Secretaria Municipal de Cultura e Artes poderá expedir eventuais normas e demais documentação regulamentar, como portarias e circulares, para complementar, esclarecer e orientar a execução da Lei Federal nº 14.017/2020, inclusive no tocante a forma de execução.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

## REGISTRE-SE: PUBLIQUE-SE:

São Mamede-PB, 28 de setembro de 2020.

Umberto Jefferson de Morais Lima Prefeito Constitucional

## ESTADO DA PARAÍBA MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB

Gabinete do Prefeito

### LEI Nº 900

"Dispõe sobre a alteração de nomes de prédios públicos municipais, e dá outras providências."

O Prefeito Constitucional do Município de São Mamede, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de São Mamede, em sessão realizada no dia 21 de setembro de 2020, **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte **LEI**:

**Art. 1º.** Fica denominada de Hercília Paz de Sousa a Unidade Básica de Saúde Dr. Francisco das Chagas Lopes de Sousa – UBS III, localizada na Rua Vereador Luiz Leônidas de Medeiros, s/n, Conjunto Habitacional Nilson Oliveira, nesta cidade de São Mamede/PB.

**Art. 2º.** As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta da Dotação Orçamentária Vigente.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE: PUBLIQUE-SE:

São Mamede-PB. 28 de setembro de 2020.

Umberto Jefferson de Morais Lima Prefeito Constitucional

### ESTADO DA PARAÍBA MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB

Gabinete do Prefeito

#### LEI Nº 901

"Dispõe sobre a alteração de nomes de prédios públicos municipais, e dá outras providências."

O Prefeito Constitucional do Município de São Mamede, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de São Mamede, em sessão realizada no dia 21 de setembro de 2020, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a sequinte LEI:

- **Art. 1º.** Fica denominada de Marina Souto Gouveia a Escola Municipal do Ensino Fundamental Professora Fildani Souto Gouveia, localizada na Rua Ministro João Agripino, nesta cidade de São Mamede/PB.
- **Art. 2º.** As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta da Dotação Orçamentária Vigente.
- Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE: PUBLIQUE-SE:

São Mamede-PB, 28 de setembro de 2020.

Umberto Jefferson de Morais Lima Prefeito Constitucional

### ESTADO DA PARAÍBA MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB

Gabinete do Prefeito

#### LEI Nº 902

"Fixa o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de São Mamede para a Legislatura 2021/2024".

O Prefeito Constitucional do Município de São Mamede, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de São Mamede, em sessão realizada no dia 21 de setembro de 2020, **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte **LEI**:

**Art.1º** O subsídio dos Vereadores de São Mamede será fixado nos termos desta Lei.

Art.2º Os Vereadores de São Mamede receberão um subsídio mensal no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro Mil Reais) e o(a) vereador(a) Presidente receberá um subsídio mensal de R\$ 6.000,00 (Seis Mil Reais) pelo exercício da vereança e da Presidência.

§1º A ausência de Vereador na ordem do dia de sessão plenária ordinária ou extraordinária, sem justificativa legal, determinará um desconto em seu subsídio em 1/30 avos (um trinta avos).

§2º Considera-se como justificativa legal, para efeitos deste artigo, a aprovação em Plenário dos motivos apresentados para a ausência, sob a forma de requerimento e admitidos pelo Regimento Interno.

**§3º** As sessões plenárias extraordinárias, solenes e especiais não serão remuneradas.

§4º É vedado o pagamento de parcela indenizatória relativa à convocação de sessão legislativa extraordinária.

§5º O substituto legal que, na forma regimental, assumir a Presidência, nos impedimentos ou nas ausências do Presidente da Câmara Municipal, fará jus ao recebimento do valor do subsídio do Presidente, previsto neste artigo, proporcionalmente ao período da substituição.

**Art. 3º** O subsídio mensal dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal terão sua expressão monetária revisada anualmente, considerando os mesmos índices e as mesmas datas observadas para a revisão geral da remuneração dos servidores do Município.

Parágrafo Único - É condição de legalidade para o pagamento do subsídio mensal dos Vereadores a observância dos limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

**Art.4º** O subsídio mensal dos Vereadores será pago normalmente durante os recessos parlamentares, independentemente de convocação de sessão legislativa extraordinária.

Art.5º A licença do Vereador por doença, devidamente comprovada, será remunerada integralmente, cabendo ao Legislativo, se for o caso, complementar o valor pago pela instituição previdenciária a que se vincula o Vereador.

**Art.6º** As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelas dotações consignadas na respectiva Lei Orçamentária.

**Art.7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos sendo gerados a partir de 1º de janeiro de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n. º 173/2020.

## REGISTRE-SE: PUBLIQUE-SE:

São Mamede-PB, 28 de setembro de 2020.

Umberto Jefferson de Morais Lima Prefeito Constitucional

## ESTADO DA PARAÍBA MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB

Gabinete do Prefeito

DECRETO N.º 26/2020.

"Dispõe sobre a prorrogação dos efeitos da Lei Municipal n.º 892/2020, de 08 de junho de 2020, e dá providências correlatas."

#### O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE SÃO MAMEDE,

Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 61, incisos V, c/c o art. 75, inciso I, alínea "M", ambos da Lei Orgânica do Município.

Considerando o momento enfrentado, pela Pandemia do Covid-19, onde de acordo com a Bandeira Epidemiológica Publicado pelo Estado da Paraíba, onde nosso município encontrase enquadrado dentro da bandeira laranja,

#### DECRETA:

Art. 1º – Fica prorrogado os efeitos da Lei Municipal n.º 892/2020, por mais 90(noventa) dias, com base nas prescrições prevista no paragrafo único do Art. 1.º do presente instrumento normativo municipal.

Art. 2º – Ficam acobertados pelos termos do presente decreto, a supressão dos descontos dos empréstimos consignados por mais 90(noventa) dias, uma vez que nosso município ainda se encontra momentaneamente dentro dos efeitos da Pandemia da Civid-19, e que está enquadrado dentro na "bandeira laranja", segundo informações extraídas do Boletim Epidemiológico da Secretária de Saúde do Estado da Paraíba.

 $\,$  Art. 3.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º - Revogam-se as disposições em contrario.

## REGISTRE-SE: PUBLIQUE-SE:

São Mamede-PB, 28 de setembro de 2020.

Umberto Jefferson de Morais Lima Prefeito Constitucional